



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.720170/2008-34
Recurso Voluntário
Resolução nº **2401-000.747 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de setembro de 2019
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente L SCHMAEDECKE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberon Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Raimundo Cassio Goncalves Lima, (Suplente Convocado), Andrea Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier. Ausentes as conselheiras Marialva de Castro Calabrich Schlucking e Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 175/179) interposto em face de decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (e-fls. 167/169) que, por unanimidade de votos, julgou improcedente impugnação contra Notificação de Lançamento (e-fls. 02/05), no valor total de R\$ 4.999,64, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2006, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda Ouro Verde”, no Município de Aurora-SC, cadastrado na RFB sob o NIRF nº 1.546.056-8.

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (e-fls. 02/05), após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou o Valor da Terra Nua – VTN (não apresentou Laudo NBR 14.653-3 da ABNT).

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.747 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13971.720170/2008-34

Na impugnação (e-fls. 66/69), o contribuinte requer o cancelamento da Notificação de Lançamento, em síntese, alegando:

(a) Valor da Terra Nua.

Do voto do Relator do Acórdão proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (e-fls. 167/169), extrai-se:

(a) Valor da Terra Nua. A utilização da tabela SIPT, para verificação do valor de imóveis rurais, encontra amparo no dispositivo anteriormente citado (Lei n.º 9.393/96, art. 14). O valor do SIPT só é utilizado quando, após intimado, o contribuinte não apresenta elementos suficientes para comprovar o valor por ele declarado. Nestes Autos, não foi apresentado laudo Técnico de Avaliação que atendesse as condições elencadas pela norma da ABNT, não havendo o que ser revisto no valor atribuído ao imóvel no lançamento. Sobre a metodologia de cálculo do valor da terra nua, a exclusão da área de preservação permanente e de reserva legal - se comprovadas - é sempre feita no sistema de cálculo do ITR, conforme Demonstrativo de fls. 03 (assim como no Quadro de Cálculo de Imposto da DITR), sendo essas áreas excluídas quando do cálculo do valor da terra nua tributável (Linha 23).

Intimado do Acórdão de Impugnação em 12/08/2010 (e-fls. 171/174), o contribuinte interpôs em 10/09/2010 (e-fls. 175) recurso voluntário (e-fls. 175/179) requerendo o provimento ao recurso, em síntese, alegando:

(a) Valor da Terra Nua. O arbitramento com base no SIPT não reflete a realidade de mercado de terras para o plantio de reflorestamento (quem compraria área de preservação permanente ou coberta por floresta de pinus disponível de 18 a 20 anos?), conforme cópia de Planilhas de Preços Médios Regionais de Terras Agrícolas em Santa Catarina, do INCEPA (Instituto Cepa/SC, a revelar R\$ 1.300,00/ha) disponível na *internet* e também cópia de quatro escrituras públicas de compra e venda de imóveis rurais anexos ao imóvel rural em comento (comprados pela recorrente em 24 de junho de 2003 e 13 de novembro de 2003, a revelar preço médio de R\$1.177,40/há ou R\$1.213,98/ha). Há que se considera ainda o tipo e qualidade de terreno, inclusive áreas de preservação permanente e de reserva legal, sem destinação econômica, conforme o Laudo Florestal.

(b) Provas. Cabível o apensamento ao presente recurso dos documentos constantes do processo n.º 13971.720.170/2008-34, em especial os apresentados com a impugnação do lançamento de ITR ora questionado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.747 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13971.720170/2008-34

Admissibilidade. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Valor da Terra Nua. O recorrente ataca o arbitramento com base no SIPT. Não detecto nos autos informação a evidenciar ter a fiscalização empregado o VTN médio ou o VTN por aptidão agrícola.

Diante disso, o julgamento deve ser convertido em diligência para que a Receita Federal carreie aos autos tela de consulta ao SIPT a demonstrar qual o VTN empregado no arbitramento (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 29).

A recorrente deve ser intimada a se manifestar sobre o resultado da diligência, com abertura do prazo de trinta dias. Após a juntada aos autos da manifestação e/ou da certificação de não apresentação no prazo fixado, venham os autos conclusos para julgamento.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro